



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.943200/2016-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.084 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SÚMULA CARF Nº 80.  
DIREITO NÃO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 115368718 (fls.110), que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado por intermédio do PER/DCOMP nº 04729.09414.250314.1.7.02-5253 (fls.98/109), transmitido em 25/03/2014, relativo a saldo negativo de IRPJ, em função de parcelas não confirmadas de IRRF, conforme o demonstrativo de análise de crédito de fls.111/112:

**Nome/ Nome Empresarial:** AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
**CPF/CNPJ:** 29.309.127/0001-79  
**PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:** 04729.09414.250314.1.7.02-5253  
**Número do processo de crédito:** 10880-943.200/2016-10  
**Período de apuração do crédito:** Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012  
**Tipo de Crédito:** Saldo Negativo de IRPJ  
**Despacho Decisório (Nº de Rastreamento):** 115368718  
**Forma de Tributação:** Lucro Real  
**Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:** R\$ 43.570.818,66  
**Valor do saldo negativo disponível:** R\$ 43.242.995,34

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	6800	4.582.426,18	4.352.932,98	229.493,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.204.444/0001-08	6190	27.430,32	25.382,83	2.047,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.281.253/0001-23	6800	7.820.572,23	7.758.467,19	62.105,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	6800	706.340,48	672.162,89	34.177,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		13.136.769,21	12.808.945,89	327.823,32	

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.04/07, acompanhada dos documentos de fls.08/96, alegando, em síntese, que: **1)** Fonte pagadora HSBC BANK BRASIL SA. BANCO MÚLTIPLO: Realizou a retenção de R\$219.437,55 em desfavor da LINCX SISTEMA DE SAÚDE LTDA, CNPJ 73.639.262/0001-74 (fls.49), incorporada pela manifestante no dia 30 de novembro de 2011, conforme demonstrado nos atos de incorporação (fls.51/66); **2)** Fonte pagadora AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS CNPJ 04.204.444/0001-08: Realizou a retenção de R\$49.972,44 em desfavor da manifestante (fls.68), sendo que o valor total retido corresponde ao somatório dos tributos federais sujeitos à retenção, dentre eles - além do IRRF - CSLL, PIS e COFINS (código de receita 6190); **3)** Fonte pagadora BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM CNPJ 59.281.253/0001-23: Os informes de rendimentos financeiros expedidos pela fonte pagadora comprovam a retenção do IRRF, no valor de R\$62.105,04 em desfavor da MEDIAL SAÚDE SA, CNPJ nº. 43.358.647/0001-00 (fls.70/73), cindida parcialmente e posteriormente incorporada pela manifestante no dia 28/12/2010, conforme demonstrado nos atos de cisão e incorporação. (fls.75/96), e **4)** Fonte pagadora BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. CNPJ 90.400.888/0001-42: Realizou a retenção de R\$ 33.948,71 em desfavor da LINCX SISTEMA DE SAÚDE LTDA, CNPJ 73.639.262/0001-74 (fls.49), incorporada pela manifestante no dia 30 de novembro de 2011, conforme demonstrado nos atos de incorporação (fls.51/66).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, tendo concluído a DRJ que o contribuinte não comprovou as retenções e nem o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes à respectiva parcela não confirmada. O acórdão 16-81.707 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Para utilização do imposto de renda retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimado do acórdão em 04.04.2018 (fls. 211), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04.05.2018 (fls. 214 e 215/232) alegando em síntese:

- Conforme demonstrado pela Recorrente, o saldo negativo foi formado por (i) retenções na fonte, (ii) pagamentos e (iii) estimativas mensais pagas mediante compensação (“DCOMP”) e foi utilizado para o pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL referentes a janeiro/2013. Há comprovação da liquidez e certeza do direito creditório.
- Quanto as fontes **KIRTON BANK S.A. (“HSBC – CNPJ 01.701.201/000-89) E BANCO SANTANDER S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42):**

CNPJ fonte pagadora	Código da receita	Valor DIPJ	Valor confirmado	Valor não confirmado
01.701.201/000-89	6800	R\$4.582.426,18	R\$4.352.932,98	R\$229.493,20
90.400.888/0001-42	6800	R\$706.340,48	R\$672.162,89	R\$34.177,59

As parcelas das retenções não confirmadas feitas pelas fontes pagadoras Kirton Bank S.A. (“HSBC” – CNPJ 01.701.201/000-89) e Banco Santander S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42) sob o código de receita 6800, decorrem de rendimentos nos valores de (i) **R\$1.259.737,88** (retenção de **R\$219.437,55**) (fls. 49) e (ii) **R\$ 193.992,69** (retenção de **R\$ 33.948,71**) (fls. 49), ambos pagos à LINCX Sistema de Saúde Ltda. – CNPJ 73.639.262/0001-74, incorporada pela Recorrente em 30/11/2011, devidamente oferecidos à tributação.

A retenção do imposto sobre a renda incidente sobre tais rendimentos, por sua vez, foi perfeitamente comprovada por meio das informações apresentadas em DIRF pelas referidas fontes pagadoras relativamente ao ano-calendário de 2012.

Houve erro no preenchimento do relatório “Rendimentos Tributáveis declarados em DIRF pelas fontes pagadoras – Beneficiário CNPJ 29.309.127/0001-79, com declaração a menor do valor pago o que levou à inconsistência apurada pela DRJ entre a informação da ficha 57-A da DIPJ e DIRF.

- Quanto a fonte **BTG PACTUAL (CNPJ 59.281.253/0001-23)**: Autoridade fiscal entendeu que o aproveitamento de tais créditos pela Recorrente no ano-calendário de 2012 não seria possível, pois tais pagamentos teriam sido destinados à pessoa jurídica Amil Saúde Ltda. (CNPJ 43.358.647/0001-00), incorporada pela Amil Assistência Médica Internacional apenas em setembro de 2012.

Ao preencher sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, a referida fonte pagadora informou o CNPJ 43.358.647/0001-00, correspondente à parte remanescente da Amil Saúde Ltda., que foi incorporada pela Recorrente em 28/9/2012 (fls. 70/73). Tal informação, contudo, foi imputada equivocadamente na DIRF pela fonte pagadora, tendo os rendimentos no total de R\$256.841,33 (retenção na fonte de R\$62.105,04) sido efetivamente pagos à parcela cindida da Amil Saúde vertida ao patrimônio da Recorrente desde 28/12/2010, conforme se comprova pela Ficha 57 da DIPJ.

Recorrente apresenta a DIPJ 2012 da Amil Saúde (CNPJ 43.358.647/0001-00), relativa ao evento de incorporação, a partir da qual se constata, com base nas informações declaradas na Ficha 57, que as retenções realizadas pela fonte pagadora BTG Pactual (CNPJ 59.281.253/0001-23) não foram aproveitadas pela parte remanescente da empresa (doc. 04).

- Quanto a fonte **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**: decisão recorrida concluiu que a somatória dos rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$488.937,61) é inferior ao valor total declarado pela Recorrente na ficha 57 de sua DIJP 2013, correspondente a R\$571.465,10.

O desalinhamento entre os mencionados valores, todavia, parece decorrer de um equívoco cometido pela fonte pagadora Agência Nacional de Águas (“ANA” – CNPJ 04.204.444/0001-08), que ao preencher o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte acostado às fls. 68 dos autos indicou valor menor que o constante na DIPJ.

- Tendo sido comprovado que a Recorrente de fato submeteu à tributação todos os rendimentos recebidos das fontes pagadoras e sofreu a devida retenção, eventuais erros no preenchimento de obrigações acessórias de terceiros (no caso, DIRF) não podem ser oponíveis à Recorrente.

- A não homologação total das DCOMP nº 29199.59962.240413.1.3.02-3198 (homologada parcialmente) e nº 31517.60640.270513.1.3.02-9026 perpetra verdadeira ofensa à capacidade contributiva, uma vez que tolhido o direito da Recorrente à recuperação de recolhimento de IRRF comprovadamente efetuados pelas fontes pagadoras.

Foram juntados instrumentos de representações, Ficha 57 da DIPJ da recorrente e DIPJ da empresa incorporada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### 1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 2) Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2012. Os valores ainda em discussão se referem às retenções efetuadas pelas fontes Kirton Bank S.A. (CNPJ 01.701.201/0001-89), Agência Nacional de Águas (CNPJ 04.204.444/0001-08), BTG Pactual (CNPJ 59.281.253/0001-23) e Banco Santander S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42). Os valores em litígio são, respectivamente:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	6800	4.582.426,18	4.352.932,98	229.493,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.204.444/0001-08	6190	27.430,32	25.382,83	2.047,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.281.253/0001-23	6800	7.820.572,23	7.758.467,19	62.105,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	6800	706.340,48	672.162,89	34.177,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		13.136.769,21	12.808.945,89	327.823,32	

No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou retenções sofridas ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF **1)** sejam comprovadas e **2)** que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

Pois bem, em que pese as razões recursais **não foram apresentados elementos capazes de invalidarem as conclusões do acórdão recorrido**. Vejamos:

Quanto a fonte pagadora CNPJ 04.204.444/0001-08 (Agência Nacional de Águas), o acórdão recorrido, além de fazer apontamento acerca da divergência entre os valores dos rendimentos tributáveis declarados nas DIRFs e aquele declarado pelo Contribuinte em sua DIPJ (valor da DIPJ é superior ao da DIRF), aponta também como razão de decidir o fato o Despacho Decisório já ter reconhecido crédito maior que o devido:

Inicialmente cumpre observar que a somatória dos rendimentos do comprovante de fls.68 corresponde a um total de R\$488.937,61, valor divergente daquele informado pela contribuinte no item 11, da ficha 57, da DIPJ 2013, no valor de R\$571.465,10, conforme o excerto da declaração a seguir reproduzido:

...

Além disso, aplicando-se aos rendimentos de R\$488.937,61 a **alíquota de 4,80%**, referente à parcela do imposto de renda para o código de retenção 6190, **obtem-se um IRRF de R\$23.469,01, ou seja, um valor inferior inclusive àquele confirmado no despacho decisório, no montante de R\$25.382,83. Logo deve ser mantido o valor não confirmado pelo despacho decisório de R\$2.047,49.**

No argumento do Contribuinte o valor correto é exatamente o que foi apontado na ficha 57, entretanto não há nos autos – além da informação constante da DIPJ – qualquer outro elemento capaz de comprovar o alegado erro no preenchimento dos dados pela fonte e os quais estão refletidos no documento de fls. 68. O contribuinte não consegue comprovar a ocorrência de retenção de IRRF em valor superior ao constante no citado relatório de fls. 68. Curioso que a própria peça recursal usa a oração “o desalinho entre os mencionados valores, todavia, *parece decorrer* de um equívoco cometido pela fonte pagadora Agência Nacional de Águas”. A composição do saldo negativo exige a liquidez e certeza do crédito, não sendo suficiente mera alegação.

Mesmo problema enfrentamos em relação aos valores retidos pela fonte CNPJ 59.281.253/0001-23 (BTG Pactual). Aqui são rendimentos de aplicações financeiras, pagos sob o código 6800, cujo imposto retido no entendimento do acórdão não poderia ser utilizado pela Recorrente pelo fato deles terem sido pagos à empresa Medial Saúde:

Cabe ressaltar que, conforme as informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa AMIL SAÚDE LTDA (nova denominação de MEDIAL SAÚDE S/A) foi totalmente incorporada pela ora manifestante em 28/09/2012.

...

No caso, os informes de rendimentos financeiros de fls.70/73 fazem menção a rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário de 2012, quando já se havia efetuado a cisão parcial indicada pela manifestante em 28/12/2010.

Tendo em vista que os rendimentos em questão foram recebidos pela parte remanescente da empresa MEDIAL SAÚDE S/A, CNPJ nº 43.358.647/0001-00, após o evento de cisão parcial, as respectivas retenções de imposto na fonte não poderiam constituir o saldo negativo da ora manifestante.

Reitere-se que a incorporação total da MEDIAL SAÚDE, por parte da manifestante, ocorreu em 28/09/2012, e só a partir de então a manifestante poderia se aproveitar de **eventual saldo negativo apurado pela MEDIAL SAÚDE, e não do imposto de renda retido na fonte da incorporada.**

Novamente a Recorrente imputa erro à fonte pagadora quanto às informações prestadas, defendendo que a DIPJ seria elemento suficiente para comprovar a conduta equivocada daquela. Ora, mera declaração fiscal prestada pela contribuinte sem apresentação de provas mais robusta não tem o condão de comprovar o erro imputado a terceiro.

No mais é relevante o apontamento feito pelo acórdão no sentido de que em operação de incorporação o que se aproveita é o saldo negativo apurado pela incorporada, o qual é transportado à incorporadora. Não se admite o uso de IRRF retido em período anterior à incorporação. No mesmo sentido são os julgados deste Tribunal Administrativo:

**Número da decisão: 1401-006.682**

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. INCORPORAÇÃO.

Os rendimentos auferidos pela incorporada, bem como o IRRF correspondente, devem integrar a DIPJ especial de incorporação, para fins de apuração e restituição do saldo negativo do período especial. **Não se pode conceber que a incorporadora utilize de retenções na composição do seu saldo negativo, em período anterior a incorporação.**

**Número da decisão: 1002-003.777**

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. INCORPORAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As retenções na fonte somente podem ser deduzidas na apuração do tributo no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos do verbete da Súmula nº 80: na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **Não é permitido que a incorporadora utilize de retenções na composição do seu saldo negativo, em período anterior a incorporação. As retenções efetuadas, após a data da incorporação, em nome da incorporada, devem integrar o saldo negativo da incorporadora.**

Vale destacar que o fato de a Incorporada não ter se utilizado das retenções na fonte para abatimento dos seus débitos ou formação de saldo negativo em nada altera a conclusão da ausência de prova acerca da liquidez do crédito pretendido pela recorrente.

Por fim, quanto as fontes CNPJ 01.701.201/0001-89 (Kirton Bank) e 90.400.888/0001-42 (Santander S.A.) o acórdão recorrido chegou a seguinte conclusão:

III. Fontes pagadoras CNPJ 01.701.201/0001-89 e 90.400.888/0001-42

No tocante aos valores não confirmados de R\$229.493,20 – fonte pagadora CNPJ 01.701.201/0001-89, e de R\$34.177,59 – fonte pagadora CNPJ 90.400.888/0001-42, relativos ao código de receita 6800, a contribuinte alega que seriam referentes a retenções, respectivamente, de R\$219.437,55 e de R\$33.948,71, em desfavor da LINCX SISTEMA DE SAÚDE LTDA, CNPJ 73.639.262/0001-74 (fls.49), incorporada pela manifestante no dia 30/11/2011.

...

**No caso, a requerente não anexou aos autos cópia dos comprovantes de retenção do IRRF relativos às fontes pagadoras de CNPJ 01.701.201/0001-89 e**

**90.400.888/0001-42, mas apenas a consulta ao sistema informatizado DIRF de fls.49.**

Cabe também verificar se a manifestante ofereceu à tributação os rendimentos relativos às retenções na fonte ora em análise.

...

Por sua vez, em consulta ao sistema informatizado DIRF, conforme o relatório “Rendimentos tributáveis declarados em DIRF pelas fontes pagadoras – Beneficiário CNPJ 29.309.127/0001-79 – Ano-calendário 2012”, às fls.172/202, observa-se que as fontes pagadoras informaram rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte no montante de R\$281.510.734,32.

Confrontando-se o total dos rendimentos declarados pela contribuinte na ficha 57 da DIPJ 2013, R\$256.175.506,21, com o total dos rendimentos declarados pelas fontes pagadoras em DIRF, R\$281.510.734,32, resta a quantia de R\$25.335.228,11, ou seja, uma diferença bastante superior aos rendimentos correspondentes às retenções em fonte ora pleiteadas pela manifestante, no total de R\$1.453.730,57 (= R\$1.259.737,88 + R\$193.992,69).

Mais uma vez o contribuinte imputa o erro à fonte e, mais uma vez não faz prova da sua alegação: “*Ou seja, as fontes pagadoras Kirton Bank S.A. (“HSBC” – CNPJ 01.701.201/000-89) e Banco Santander S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42) provavelmente deixaram de informar em suas DIRF rendimentos no valor de R\$1.887.604,39 (= R\$195.366,01 + R\$1.692.238,38), resultando em valores significativamente inferiores (R\$4.481.081,42 + R\$28.665.931,24 = R\$33.147.012,66) ao montante indicado pela Recorrente em sua DIPJ (R\$4.676.447,43 + R\$30.358.169,62 = R\$35.034.617,05)*”.

Ora, por força do art. 170 do CTN não se admite para fins de extinção da obrigação tributária que o direito ao crédito seja provável, exige-se a comprovação efetiva do direito. Se não há sequer comprovação acerca da efetiva retenção do imposto em nome da Recorrente, mais difícil fica a comprovação do oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação.

Reitera-se: não há nos autos provas suficientes para afastarem a conclusão do acórdão recorrido. Considerando que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

### 3) Conclusões:

Diante de todo o exposto conheço e nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**

ACÓRDÃO 1002-004.084 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.943200/2016-10

DOCUMENTO VALIDADO